



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete do Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho



PRIMEIRA CÂMARA - SESSÃO: 19/08/14

95 TC-001275/010/07

Contratante: Prefeitura Municipal de Piracicaba.

Contratada: Estre Ambiental S/A.

Autoridade(s) que firmou(aram) o(s) Instrumento(s): Barjas Negri (Prefeito).

Objeto: Prestação de serviços de destinação final de resíduos sólidos domiciliares e comerciais gerados no Município em aterro sanitário/industrial devidamente licenciado, incluindo transporte.

Em Julgamento: Termos de Aditamento celebrados em 29-04-08, 23-04-09, 31-12-09, 01-04-10, 28-04-10, 20-04-11 e 14-12-11. Justificativas apresentadas em decorrência da(s) assinatura(s) de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pelo Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho, publicada(s) no D.O.E. de 04-12-13.

Advogado(s): Marcos Jordão Teixeira do Amaral Filho e outros.

Fiscalizada por: UR-10 - DSF-II.

Fiscalização atual: UR-10 - DSF-II.

1. RELATÓRIO

1.1. Tratam os autos de **Contrato** firmado, em 24/04/2007, entre a **Prefeitura Municipal de Piracicaba** e a empresa **Estre Ambiental S/A**, visando à prestação de serviços de destinação final dos resíduos sólidos domiciliares e comerciais gerado no município, em aterro sanitário licenciado, pelo valor de R\$ 6.849.300,00 (seis milhões, oitocentos e quarenta e nove mil e trezentos reais) e prazo de 12 (doze) meses.

1.2. O Ajuste, precedido de Pregão Presencial, foi julgado **irregular** pela E. Primeira Câmara, na Sessão de 02/06/2009. Interposto Recurso Ordinário, foi-lhe dado provimento parcial pelo Pleno, aos 07/03/2012, apenas para reduzir a multa aplicada ao Responsável de 1000 (mil) para 300 (trezentas) UFESPs. A decisão transitou em julgado no dia 23/03/2012.

1.3. Em exame, nesta oportunidade, os seguintes Instrumentos:

- a) Termo Aditivo de Prazo**, de 29/04/2008 (fls. 917/918), que prorrogou a vigência contratual por 12 (doze) meses, mantendo o preço original do Ajuste;



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete do Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho



- b) Termo Aditivo de Prazo**, de 23/04/2009 (fls. 1097/1098), que prorrogou a vigência contratual por 12 (doze) meses, mantendo o preço original do Ajuste;
- c) Termo Aditivo de Valor**, de 31/12/2009 (fls. 1161/1162), que aumentou o preço contratado em R\$ 740.764,84;
- d) Termo Aditivo de Valor**, de 1º/04/2010 (fls. 1202/1203), que aumentou o preço contratado em R\$ 330.176,00;
- e) Termo Aditivo de Prazo**, de 28/04/2010 (fls. 937/938), que prorrogou a vigência contratual por 12 (doze) meses, pela importância de R\$ 8.734.656,00;
- f) Termo Aditivo de Prazo**, de 20/04/2011 (fls. 1007/1008), que prorrogou a vigência contratual por 12 (doze) meses, pela importância de R\$ 9.197.928,00, e
- g) Termo Aditivo de Valor**, de 14/12/2011 (fls. 1044/1044-A), que aumentou o preço contratado em R\$ 932.511,00.

1.4. A **Unidade Regional de Araras/UR-10** concluiu pela **irregularidade** da matéria, apontando: **(i)** a incidência do princípio da acessoriedade, e **(ii)** a falta de justificativa para os valores de R\$ 8.734.656,00 e R\$ 9.197.928,00 consignados nos Termos Aditivos de 28/04/2010 e 20/04/2011 (fls. 1215/1221).

1.5. Encaminhado ofício ao Responsável, Sr. Barjas Negri (fls. 1223/1228), vieram aos autos os esclarecimentos de fls. 1229/1232. Aduziu o Ex-Prefeito que: **(i)** “a *necessidade de tais serviços se deu devido ao fechamento do Aterro Sanitário Municipal*”, por fatores ocorridos antes do início de sua gestão; **(ii)** de acordo com a Secretaria Municipal de Defesa do Meio Ambiente, os acréscimos havidos em 28/04/2010 e 20/04/2011 decorreram da incidência de reajustes anuais.

1.6. A **Prefeitura Municipal de Piracicaba** também apresentou defesa, acompanhada dos documentos pertinentes aos reajustes aplicados, a fim de motivar os preços adotados nos Termos Aditivos de 28/04/2010 e 20/04/2011 (fls. 1233/1273).

1.7. Assinado prazo aos interessados, nos termos do artigo 2º, XIII, da Lei Complementar nº 709/93 (fls. 1277), a **Contratante** manifestou-se às fls. 1287/1293.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete do Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho



Sustentou, inicialmente, que o Acórdão que julgou definitivamente irregulares o Pregão e o Contrato transitou em julgado em 23/03/2012, logo, não se aplica o princípio da acessoriedade aos Aditamentos, visto que assinados em período anterior.

Destacou, ainda, a consonância dos Termos ao disposto no artigo 57, II, da Lei Federal nº 8.666/93, e reiterou que os valores pactuados em 28/04/2010 e 20/04/2011 justificam-se pela incidência de reajustes.

É o Relatório.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete do Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho



2. VOTO

2.1. Conforme já exposto no Relatório supra, esta Corte julgou definitivamente **irregulares** o Pregão e o Contrato originários, aplicando-se aos Aditivos em tela, portanto, o princípio da acessoriedade.

2.2. Quanto ao argumento da Origem, de que os Termos foram assinados antes do trânsito em julgado da decisão, não afastam a incidência do mencionado preceito, pois, segundo a jurisprudência da Casa, não importa o momento em que praticados os atos subsequentes ao principal, se antes ou após a prolação da decisão definitiva, uma vez que este Tribunal apenas reconhece irregularidade preexistente.

2.3. Pondero, ademais, que, embora passível de recurso ordinário, já aos 25/06/2009 havia sido publicado o Acórdão proferido pela E. Primeira Câmara que reprovou o Ajuste, em virtude de impropriedade há muito repudiada pelo Tribunal de Contas, no caso, a fixação de data única para realização de visita técnica. E, mesmo depois disso, a Prefeitura deu continuidade ao Contrato, mediante a celebração dos Aditamentos de 31/12/2009, 1º/04/2010, 28/04/2010, 20/04/2011 e 14/12/2011.

2.4. Especificamente no tocante às alterações ocorridas, afirma a Contratante que os acréscimos de valores decorreram da incidência de reajustes pelo índice INPC/IBGE, como previsto no item 19.5 do Edital e na Cláusula 12.3 da Avença, assim como das alterações quantitativas pactuadas nos Termos Aditivos de 31/12/2009, 1º/04/2010 e 14/12/2011.

Observo, no entanto, que o reajuste correspondente ao período de 2007/2008 só foi requerido pela Contratada em julho de 2009 (fls. 1239), e aplicado retroativamente a abril de 2009 (fls. 1243/1245).

Sobre a questão, vale lembrar que a cláusula de reajuste tem por objetivo evitar o desequilíbrio da equação econômica do contrato, em razão de eventuais variações dos custos dos insumos utilizados na sua execução, isto é, visa manter a situação econômico-financeira que existia à época da formalização do ajuste. Não pode, assim, servir de instrumento para ampliar as vantagens inicialmente conferidas ao contratado.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete do Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho



No presente caso, ao assinar o Aditivo de Prorrogação de 29/04/2008, sem qualquer ressalva aos preços praticados, a **Contratada ratificou os termos contratuais então vigentes, renunciando, ainda que tacitamente, ao direito de reajuste.**

Tanto é assim que, por mais de 01 (um) ano, a empresa Estre Ambiental S/A deu continuidade à execução do Ajuste normalmente, não havendo nos autos nenhum indício de que a manutenção dos valores iniciais impactou negativamente na qualidade dos serviços prestados ou ensejou o desequilíbrio das condições pactuadas, em prejuízo da Contratada.

Dessa forma, além de comprometidos pela acessoriedade, os Aditamentos celebrados a partir de 31/12/2009 estão contaminados pelos reflexos decorrentes da indevida aplicação retroativa, a abril de 2009, de reajuste alusivo ao período de abril de 2007 a março de 2008.

2.5. Ante o exposto, **VOTO** pela **IRREGULARIDADE** dos Termos Aditivos em análise, com acionamento dos incisos XV e XXVII do artigo 2º da Lei Complementar nº 709/93, concedendo ao Prefeito Municipal de Piracicaba o prazo máximo de 60 (sessenta) dias para que informe a esta Corte as providências adotadas face à presente decisão, tais como apuração de responsabilidades e imputação das sanções administrativas eventualmente cabíveis.

DIMAS EDUARDO RAMALHO
CONSELHEIRO